



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5264/15  
Fls. 01  
Resp. ~

MOÇÃO Nº 34 12015

Sr. Presidente

Senhores Vereadores

Os Vereadores JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEO GODOI, ANTONIO SOARES GOMES FILHO (TUNICO), GILBERTO APARECIDO BORGES (GIBA), ISRAEL SCUPENARO e ORESTES PREVITALE e demais Edis que subscreverem requerem, nos termos regimentais, a apreciação e aprovação do nobre Plenário, da presente MOÇÃO DE PROTESTO ao Poder Executivo Municipal, em razão de situações decorrentes do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133155-46.2015.8.26.000, que decretou a inconstitucionalidade dos §§ 1º ao 5º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 4878, de 11 de julho de 2013, que "dispõe sobre as complementações já concedidas pela Administração Municipal, correspondentes às diferenças entre a remuneração dos servidores municipais e os benefícios de aposentadoria pagos pelo INSS, e dá outras providências", **por discordância em relação às atitudes ou omissão em relação a se adotar medidas que possam ou pudessem proteger estas famílias que foram prejudicadas pela mencionada decisão.**

José Pedro Damiano  
Vereador - PM - 1  
Câmara: 3829-5355  
Casa: 3829-5340



JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de cerca de 650 famílias de servidores públicos municipais inativos, que estão sofrendo prejuízos financeiros, pegos de surpresa, com a subtração do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.
2. Outra decorrência desta decisão judicial é a paralisação da assistência médica oferecida pela Prefeitura Municipal a estes servidores inativos e dependentes, que a partir de então deverão cessar tratamentos médicos em andamento, alguns com doenças graves.
3. O protesto segue no sentido de demonstrar quão incoerente é a paralisação do pagamento já no mês de outubro/2015, haja vista que o Acórdão proferido foi publicado nos últimos dias do mês, havendo, portanto, uma proporcionalidade a ser quitada relativa ao mês de outubro/2015, haja vista que o período aquisitivo inicia-se no primeiro dia do mês e a decisão judicial assim declarou:

"A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência da respectiva

José Pedro Damasceno  
Vereador 4ª  
Câmara: 3829-5355  
Gabinete: 3829-5340



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5264/15  
Fls. 03  
Resp.

legislação - efeito *ex tunc* -, acabaria por atingir a esfera jurídica dos inativos e pensionistas que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé.

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem **eficácia ex nunc** a presente declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação desta decisão, ficando, portanto, **impedidas (a)** as instituições de **novos** benefícios aos servidores ao passarem à inatividade ou aos pensionistas dos falecidos desde então, **bem como (b) a continuidade** de seu pagamento àqueles que o já recebiam, **sem** a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida.”:

Ademais, esta proporcionalidade deve atingir o pagamento do 13º mês de remuneração, cujos direitos adquiridos encontram-se amparados.

4. Protesta-se, ainda, em relação à omissão do Poder Executivo em reverter essa situação, tendo em vista que a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída no início do

José Pedro Damiano  
Vereador - PR  
Câmara: 3829-5355  
Telefone: 3829-5340



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 52641/15  
Fls. 04  
Resp.                     

mês de julho/2015, sendo que a Prefeitura Municipal foi cientificada logo a seguir, não havendo a adoção de quaisquer contra medidas que pudessem evitar os males decorrentes da decisão negativa proferida.

O simples envio de projeto de lei à esta Casa Legislativa, reformulando o texto da legislação declarada inconstitucional, resolveria o problema. O que ainda pode ser feito, pendente apenas da vontade política do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Trata-se de solução praticamente imediata que dispensa a longa espera de medidas judiciais, que possam ser propostas, recursos que possam ser interpostos com largo tempo de espera de julgamento em nossos abarrotados Tribunais Estaduais ou Superiores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade baseou-se, única e exclusivamente na falta de indicação de fonte de custeio para o pagamento destas complementações de aposentadorias pagas pelo INSS.

A própria Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao propor a ADIN, trouxe jurisprudência negativa na peça exordial, demonstrando situação em que seria sanado tal vício, que nos autorizamos a transcrever do referido Acórdão, constante de fls. 08:

José Pedro Damiano  
Vereador - PR  
Câmara: 3829-5355  
1970.5



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5264/15  
Fls. 03  
Resp.                     

"Nesse sentido, especificamente quanto ao **art. 195, § 5º da CF** ("*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio social.***" grifei), decidiu o **Pretório Excelso**:

"... dispôs expressamente que 'as despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão à conta do Orçamento Geral do Estado'. **Assim, visível se mostra o pleno atendimento ao preceito constitucional, ainda que a previsão da fonte de custeio tenha se processo de fonte genérica.** A verdade é que, pelo que se infere do **art. 195, § 5º, da Constituição Federal, não se exige a exata previsão de onde advirão os gastos com a referida benesse.** No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Al 813.079, Rel. Min. Dias Tofolli; RE 687.779, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e ARE 671.297, Rel. Min. Ricardo Lewandowski." (grifei ARE 713.236/RN DJ-e de 18.03.15 Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**).

Essa é orientação reiteradamente admitida."  
(Grifamos)

6. Para que não se alegue que os Protestos são apresentados apenas com função política, segue a sugestão para

José Pedro Damiano  
Vereador - PR  
... 2879-5355



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5264/15  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

que estes servidores inativos venham a integrar o VALIPREV, passando a perceber a mencionada complementação ou qualquer outro título que se possa dar.

Inexistem problemas orçamentários para tanto, haja vista que até o mês de setembro/2015, foram pagas as complementações de aposentadorias referidas, bastando apenas transposições de verbas.

O repasse dos valores podem ser feitos mensalmente ao VALIPREV pela Prefeitura Municipal, a fim de arcar com estas despesas adicionais, cuja fonte de recursos é a mesma utilizada até o mês de setembro/2015, para pagamento das complementações através da folha de pagamento dos servidores ativos.

Reprise-se frase constante da jurisprudência demonstrada pelo próprio Procurador Geral de Justiça do Estado, retro transcrita, que assim indica: "Assim, visível se mostra o pleno atendimento ao preceito constitucional, ainda que a previsão da fonte de custeio tenha se processo de fonte genérica." (grifamos)

Lembramos que a Lei Municipal nº 4878/2013, trouxe em seu artigo 1º, §§ 3º e 4º, a obrigatoriedade de que os servidores públicos inativos realizassem a contribuição com o VALIPREV, na proporção de 11% sobre a parcela excedente ao

José Pedro Damiano  
Vereador - PR  
3829-5355



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5264/15  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

teto determinado pelo INSS, o que faz destes servidores contribuintes do VALIPREV, transcrevemos os mencionados parágrafos:

“§ 3º. A complementação a que se referem os §§ 1º e 2º desta artigo ficará sujeito ao desconto de uma contribuição sempre que ela, somada ao benefício da aposentadoria concedida pelo INSS, exceder ao teto de benefícios do regime Geral de Previdência Social – RGPS da União.

§ 4º. A contribuição a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a 11% (onze por cento) sobre a parcela dos benefícios somados que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União, que será descontada da complementação devida, em favor do ente municipal que a concedeu.”

5. Assim, com a presente **MOÇÃO DE PROTESTO**, esperamos chamar a atenção do Poder Executivo Municipal, para este grave problema social, que envolve a paralisação do pagamento das complementações de aposentadoria pagas pelo INSS aos servidores públicos municipais da inatividade e a

José Pedro Damiano  
Vereador - PR  
Número: 3829-5355



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

paralisação da prestação de serviços de assistência médica, cujos beneficiários encontram-se em tratamentos, alguns por doenças graves.

Trata-se apenas de demonstração de vontade política, cujo embasamento legal ora apresentado e a aprovação desta Moção de Protesto, já demonstrará a disposição do Poder Legislativo em atender aos anseios desta importante coletividade de servidores municipais inativos que tanto doaram de suas vidas ao Município.

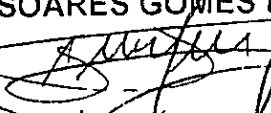
Contamos com o apoio dos demais Edis que compõem esta Colenda Casa de Leis, para a aprovação desta Moção de Protestos.

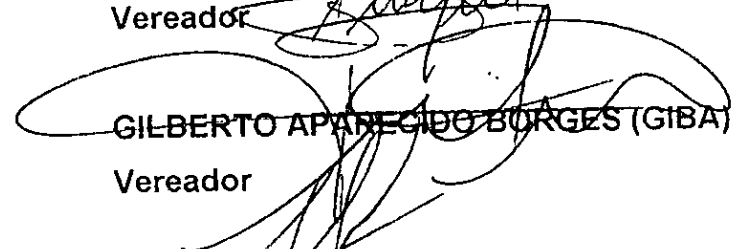
Valinhos, 02 de novembro de 2015


  
**JOSE PEDRO DAMIANO**  
José Pedro Damiano  
Vereador - PR  
Câmara: 3829-5355  
Gabinete: 3829-5340

  
**LEO GODOI**  
Vereador

**ANTONIO SOARES GOMES FILHO (TUNICO)**  
Vereador

  
**GILBERTO APARECIDO BORGES (GIBA)**  
Vereador

  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Vereador

  
**ORESTES PREVITALE**  
Vereador

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador